



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004978/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.585 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
Recorrente MARCOS MAIRTON DA SILVA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 01/04/2006

ARO - CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADORES.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DA AFERIÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca, Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se no presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD 35.864.054-7, com período de apuração de 02/1996 a 04/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 10, em face do sujeito passivo supramencionado. O crédito fiscal lançado refere-se a competência 04/2006, mês de elaboração do Aviso para Regularização de Obra – ARO, fls. 15. No Relatório Discriminativo de Débito – DAD, de fls. 04; Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 05, e Relatório de Lançamentos – RL, de fls. 06, constam os elementos quantitativos do crédito.

O crédito fiscal foi constituído, em 16/05/2006, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, conforme, AR, de fls 20.

O sujeito passivo impugnou o crédito, em 02/06/2006, conforme extrato SIPPS, fls. 25. A impugnação foi juntada aos autos, as fls. 26 a 37, estando acompanhada dos documentos, de fls. 38 a 50, e sendo esta considerada tempestiva, fls. 51 e 52.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza- SECAP, emitiu o despacho, de fls. 53 e 54, onde remeteu os autos a Seção de fiscalização para que o agente notificante prestasse informações e esclarecesse determinadas situações.

O agente notificante por intermédio da Informação Fiscal, de fls. 55 e 56, apresentou os esclarecimentos cabíveis, segundo seu entendimento.

Novamente, o SECAP atuou no feito expedindo o despacho, de fls. 57 a 61, sendo este comunicado ao contribuinte juntamente com o ofício 196, conforme , AR, de fls. 63.

O contribuinte apresentou manifestação, as fls. 66 a 71, sendo esta tempestiva.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Fortaleza – CE, prolatou a decisão *a quo*, por intermédio do Acórdão N° 08-11.424 - 7ª Turma da DRJ/FOR, de fls. 75 a 87, no qual sopesou os argumentos da impugnação e da manifestação do contribuinte, considerando o lançamento procedente.

O impugnante foi cientificado deste acórdão, em 09/01/2008, pelo AR, de fls. 91.

O sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário, em 08/02/2008, Petição de interposição, fls. 94. As razões recursais foram apresentadas, as fls. 95 a 108.

O depósito recursal não foi realizado, ante a extinção deste pela MP 413/2008 convertida na Lei 11.727/2008, além do que o contribuinte é pessoa física. O recurso foi considerado tempestivo, fls. 111.

As razões recursais em síntese são as seguintes.

Preliminarmente:

-
- Que a notificação é nula, ante a ausência de intimação válida do início do procedimento fiscal MPF e TIAD;
 - Que MPF e TIAD possuem endereçamentos diversos entre si e foram remetidos a endereço divergente ao do contribuinte;
 - Que o crédito se baseia em prova ficta em face da não intimação do contribuinte, o que viola a lei;
 - Que a norma previdenciária exige a ciência pessoal;
 - Que até o agente fiscal notificante na Informação Fiscal reconhece a nulidade da cientificação do MPF e TIAD, em razão de ter sido remetida a endereço divergente ao do contribuinte;
 - Que a notificação é nula, pois baseada em arbitramento que se realizou por falta de intimação regular, sendo esta nulidade decorrente da primeira;

No mérito:

- Que os critérios utilizados área e padrão da obra são objetivos, devendo ser analisados de forma criteriosa pela administração;
- Que a notificação baseia-se em prova emprestada, sem que o fisco promovesse a devida investigação do fato gerador;
- Que não há provas a lastrear o lançamento fiscal, pois a fiscalização não diligenciou como lhe é de dever;
- Conclui pedindo: a) que a notificação se julgada nula, por falta de intimação do MPF e TIAD; b) que seja julgada nula a notificação, por descumprir o artigo 148, do CTN e 233, do RPS; c) que seja considerada improcedente pelo fato de não haver diligenciado para apurar a base de cálculo; d) ou que seja anulada a decisão *a quo* por não ter realizado a diligência solicitada com base no artigo 38, da Lei 9.784/99.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 111.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira

O presente recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que o contribuinte foi cientificado do acórdão de primeiro grau, em 09/01/2008, AR, fls. 91, e impetrou o Recurso Voluntário, em 08/02/2008, fls. 94, petição de interposição. O depósito recursal era desnecessário, pois o contribuinte é pessoa física e este foi suprimida pela MP 413/2008 convertida na lei 11.727/2008, pressentes os pressupostos de admissibilidade do recurso passo a este.

Inicialmente, necessário de faz analisar as questões preliminares trazidas pelo recorrente.

No tocante a alegação de nulidade da notificação fiscal em razão do MPF e do TIAD terem endereços diferentes e terem sido remetidos para endereço diverso ao do contribuinte a tese não prospera, pois o que importa não é o endereço grafado no documento, mas sim o endereço onde ocorreu o notificação do contribuinte. Nos termos do artigo 33, da Portaria GM/MPS 520/2004, que regulava o Processo Administrativo Fiscal na seara previdenciária, tal cientificação pode ser pessoal ou via postal, com AR, ou outro meio qualquer. Aliás, esta prescrição é bem parecida com a do Decreto 70.235/72, que a época não se aplicava ao PAF – Previdenciário, de forma direta, mas só subsidiariamente.

O fato do contribuinte estar residindo em outra localidade é irrelevante, pois cabe a este o dever de eleger o seu domicílio tributário e manter os cadastros fiscais em dia, artigo 127, do CTN, os documentos acostados, as fls. 12v, AR, e 13, Consulta base CPF, 13/04/2006, dão conta de que o domicílio tributário e o local de remessa e entrega do MPF e TIAD são idênticos. Não havendo assim mácula na notificação. Aliás, é isso que diz a jurisprudência abaixo colacionada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data

do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005)" 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: "Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias." 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. **A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa.** 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual "embora as exações em comento estejam sujeitas ao lançamento por homologação, a autoridade administrativa constatou a ocorrência de fraude, consistente na omissão de receitas, contando-se o prazo de decadência na forma do art. 173, I, do CTN. **Somente considera-se notificado o devedor na esfera administrativa quando há a prova do recebimento da**

notificação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Decorridos mais de cinco anos entre a data inicial do prazo decadencial e a notificação da Requerente, cabível a declaração de decadência". 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação sobre o recebimento da notificação no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, para fins de considerá-lo notificado na esfera administrativa – o que não ficou devidamente comprovado - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 5. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP 200701449025, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/10/2007)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. COBRANÇA POR MEIO DA LEI N. 6.830/80. FALTA DE NOTIFICAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1717-6, consolidou a natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, sendo que a cobrança da dívida ativa é realizada por meio da Lei n. 6.830/80 (art. 1º). Assim, legítimo o meio de cobrança da taxa de Anotação da Responsabilidade Técnica - ART por obra ou serviço realizado no imóvel do embargante por meio do executivo fiscal. **2. Não prevalece a falta de notificação no âmbito administrativo, eis que o AR foi devidamente entregue no domicílio tributário do embargante.** Demais questões apreciadas por força do art. 515, § 3º do CPC. 3. Ausência de liquidez e certeza do auto de infração em face da não identificação do imóvel na Prefeitura e/ou no Cartório de Registro de Imóvel, bem como não identificação do proprietário. 4. Apelação improvida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 200201990242230, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 14/05/2010)

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO VIA POSTAL. VALIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA.. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1 - Tanta na esfera administrativa quanto na judicial deve ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurando ao litigante o direito à citação, a produção de prova, a recurso, a publicidade do ato e a defesa técnica, dentro outros (O art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988). 2 - O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, prescreve que a intimação poderá ocorrer pessoalmente ou via postal, com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a notificação do apelante ocorreu via postal, com aviso de recebimento, sendo enviada para o domicílio fiscal do apelante (fl. 75-verso), endereço idêntico ao apresentado também na petição inicial, pelo apelante. 4 - **Conclui-se que o ato de comunicação processual administrativa se aperfeiçoou, uma vez que foi enviada para endereço correto, sendo irrelevante o fato de não ter sido assinado pelo próprio apelante, donde se presume a eficácia e validade do ato.** 5- O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução fiscal, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR). 6 - Apelações improvidas. (AC 200251015342512, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/06/2009)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. DOMICILIO FISCAL. DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1.A exigibilidade do crédito tributário apenas se tornava legítima após a devida notificação do sujeito passivo. 2.O contribuinte ao prestar a "declaração de informações" indicou como sendo o endereço para entrega da correspondência (domicílio fiscal). Para este endereço é que foi endereçada a notificação, sendo recebida. 3.Ao preencher a 'declaração de informações' elegeu como domicílio fiscal, de modo que a alteração da residência habitual do contribuinte, por si só, não altera o domicílio fiscal. 4.Na ação de execução tão logo foi determinada a citação do executado, no endereço fiscal, o mesmo atravessou exceção de incompetência, demonstrando ciência que contra si havia uma execução. 5.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AC 200803990573822, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/05/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É válida a intimação no processo administrativo feita pelo correio, com Aviso de Recebimento - AR e entregue no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 23, II do Decreto 70.235/72, desimportando que a pessoa que recebe a intimação não seja o próprio contribuinte. Precedentes desta Corte. (EINF 199904010066581, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/05/2009)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO DECLARADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. INSERÇÃO DO NOME DE DEVEDOR NO CADIN.DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. LEGALIDADE. DECISÃO DO STJ EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO.

1. Alegação de vício na notificação do lançamento que não prospera, vez que o Decreto nº 70.235/72, que rege o procedimento administrativo fiscal no âmbito federal, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, prevê a intimação por via postal, com aviso de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, e não a intimação pessoal.

2. No caso presente, a notificação foi enviada ao endereço do Autor/Apelante, e ainda que se diga que não tenha sido recebida pelo próprio contribuinte, o fato é que o mesmo impugnou tempestivamente o auto de infração, tendo a impugnação, inclusive, sido acolhida em parte pela autoridade fiscal, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa.

.omissis

.omissis

.omissis

8. Apelação do particular improvida e Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária tida por interposta providas.

**TRF5 - APELAÇÃO CÍVEL 424648-PE 2002.83.00.012451-2) Data Julgamento 18/11/2010
RELATOR : DES. FED. LEONARDO RESENDE MARTINS CONVOCADO)**

(grifos deste documento).

Aliás, outro não é o entendimento deste colegiado.

Súmula CARF nº 9: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Além disso tem-se que o comparecimento espontâneo do contribuinte, nos termos do artigo 214, § 1º, da lei 5.869/73 supriria a falha na notificação, mas ressalta-se que tal falha não ocorreu, pois notificado em seu domicílio tributário eleito.

A inserção da expressão RECUSOU-SE A ASSINAR ainda que indevida como esclarecido pelo agente fiscal em sua Informação Fiscal, de fls. 55 e 56, não violou o direito do contribuinte, pois ficou comprovado de forma cristalina que MPF e TIAD foram remetidos ao seu domicílio tributário eleito.

Ocorre o mesmo com a legislação citada pelo contribuinte, isto é, com a Lei 9.784/99 e com os artigos 318 e 319, do RPS. A lei 9.784/99 só tem aplicabilidade de forma

subsidiária, artigo 42, da PT 520/2004, bem a própria lei no artigo 69, informa que os processos específicos continuam a reger-se pelas próprias leis, é o que ocorre com o PAF Previdenciário e desta forma não se aplica ao caso, pois a forma de intimação está tratada e prevista taxativamente na norma de regência do PAF-P. Os artigos 318 e 319 do RPS não se aplicam ao caso, pois tratam de matéria sobre benefício e beneficiário, o que é bem diferente de contribuinte é crédito fiscal, sendo aquelas disposições expressas em tema diverso do tratado no presente caso.

Uma vez comprovada a regular intimação do contribuinte o seu não comparecimento ao procedimento fiscal para apuração e delimitação da matéria tributária, nos termos do artigo 142, do CTN, autoriza o agente notificante a valer-se do artigo 33, parágrafo 3º e 4º, da Lei 8.212/91 em cumprimento ao seu dever de ofício, não havendo a utilização de prova ficta, mas obediência as determinações legais.

Assim sendo, esta preliminar não merece prosperar, ficando afastada.

Outra sorte não tem a alegação de nulidade em razão da utilização do método de lançamento de aferição indireta, pois outra coisa não podia fazer o agente notificante, devido ao não atendimento por parte do contribuinte a sua notificação para apresentação de documentos.

A lei autoriza ao fisco a utilizar-se do arbitramento como já mencionado quando há recusa ou sonegação na apresentação de documentos ou apresentação deficiente destes. No presente caso o não atendimento a notificação regular realizada no domicílio tributário eleito pelo contribuinte foi considerada recusa.

Desta forma, mais esta preliminar não merece ser acatada, rejeito-a, portanto.

No que tange ao mérito não resta dúvidas de que as remunerações pagas, a área construída e o padrão da construção são critérios objetivos e que estes foram observados e aplicados de forma criteriosa pelo agente notificante, haja vista que este deixa claro em seu relatório fiscal, de fls. 16 a 18, nos itens abaixo transcrito o que segue:

4. Os valores das remunerações pagas foram aferidos com base na área construída e no padrão de execução da obra, conforme evidenciado no ARO — Aviso para Regularização da Obra, em anexo.

5. O critério utilizado pela Fiscalização Previdenciária para apuração do valor da mão-de-obra empregada na construção civil tem como base as tabelas do CUB (Custo Unitário Básico), divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil — SINDUSCON, conforme ARO. No presente caso foram utilizadas as tabelas referentes ao Município de Fortaleza.

6. Os procedimentos para apuração da remuneração da mão-de-obra com base na área construída e no padrão, foram estabelecidos nos arts. 433 a 455 da Instrução Normativa MPS/SRP 03, de 14/07/2005, publicada no Diário Oficial da União em 15/07/2005.

7. No cálculo do montante das contribuições devidas foi considerada como competência de ocorrência do fato gerador, o

mês de emissão do ARO, ou seja, abril/2006, conforme Discriminativo Analítico de Débito — DAD, em anexo.

Outra não poderia ser a atitude do agente frente a determinação normativa que baseada em critérios técnicos estabelecidas pela Norma Técnica ABNT 12.721/93 e alterações e que resultam nas tabelas do CUB elaboradas pelo SINDUCON, buscou um meio de prova idôneo e objetivo para averiguar os critérios reais da obra, a fim de poder com base no custo do m² (metro quadrado) determinar o valor da base de cálculo da contribuição.

A prova utilizada pelo agente notificante não se enquadra no conceito de prova emprestada, conforme assevera a doutrina processual civil, o simples fato de ter sido obtida nos cadastros de outro órgão da Administração Pública, ainda, que municipal não lhe dá este condão. Este cadastro goza da presunção de legitimidade e veracidade de suas informações.

9. Prova emprestada - *Dá-se o nome de prova emprestada à transferência, por certidão, de elementos de prova constantes dos autos de um processo para os de outro, com finalidade probatória. ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA - COMENTÁRIOS AO CPC, Ed. Forense, Vol. V.*

O cadastro em questão tem origem em órgão da administração competente para exercer o poder de polícia no âmbito das posturas municipais e da tributação das edificações, contendo minuciosa caracterização dos padrões da edificação. A prova utilizada preenche os requisitos do artigo 332, da Lei 5.869/73.

A fiscalização fez tudo que lhe determina a legislação, cientificou o contribuinte do procedimento fiscalizatório, concedeu-lhe prazo para a apresentação de documentos e tendo em vista que estes não lhes foram facultados utilizou-se da prerrogativa do artigo 33, §§ 3º e 4º, da Lei 8.212/91 e lançou o tributo sob o manto do artigo 142, do CTN.

Como ficou caracterizado o ônus da prova voltou-se ao contribuinte, pois este apesar de intimado nada apresentou e nos termos do artigo 33 e seus parágrafos já mencionados, inverte-se tal ônus, sendo que ele (contribuinte) teve todo o processo administrativo fiscal para demonstrar o equívoco do lançamento, mas optou por não trazer nada ao processo, salvo discussões de cunho processual e a busca da invalidade do procedimento.

Entretanto não apresentou um único documento, capaz de sustentar suas alegações, sendo que a prova do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do fisco é do contribuinte, mormente quando este ônus é invertido em razão da autorização legal pela utilização da aferição indireta.

No caso de obra de construção civil o artigo 30, VI, da Lei 8.212/91 estabelece a solidariedade entre os possíveis diversos envolvidos na construção, assim as contribuições podem ser exigidas de quaisquer um destes indistintamente.

De tudo quanto foi acima exposto não existem motivos para acatar aos reclamos do contribuinte.

CONCLUSÃO:

Assinado digitalmente em 10/04/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA, 11/04/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE L

IMA

Autenticado digitalmente em 10/04/2011 por EDUARDO DE OLIVEIRA

Emitido em 13/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10380.004978/2007-51
Acórdão n.º **2803-00.585**

S2-TE03
Fl. 117

Assim sendo, lançados os argumentos acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.